

**A SUJEIÇÃO CRIMINAL DOS PROFISSIONAIS DO SEXO:
UMA ANÁLISE DA MÚSICA *GAROTO DE ALUGUEL*, DE ZÉ RAMALHO,
SOB A ÓTICA DA TEORIA DE MICHEL MISSE**

**THE SUBJUGATION OF CRIMINAL SEX PROFESSIONALS:
AN ANALYSIS OF MUSIC *GAROTO DE ALUGUEL*, OF ZÉ RAMALHO,
FROM THE PERSPECTIVE OF THE THEORY OF MICHEL MISSE**

CRISTINA GROBÉRIO PAZÓ¹

ROSALY STANGE AZEVEDO²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar as diversas e ambíguas identidades dos profissionais do sexo, presentes na referência do personagem da música *Garoto de aluguel* de Zé Ramalho, utilizando como base teórica a tese de doutorado de Michel Misse. Nesta perspectiva, busca-se demonstrar a necessidade de revisão do entendimento majoritário adotado pelos Tribunais do Trabalho, o qual não reconhece quaisquer direitos trabalhistas aos profissionais do sexo, ao fundamento de que são atividades contrárias à moral e aos bons costumes, colocando-os à margem do processo de normalização em razão de sua sujeição criminal. Para tanto, apresenta reflexões acerca das quatro concepções sobre a natureza jurídica da prostituição: proibicionista, abolicionista, regulamentarista e trabalhista ou laboral, demonstrando que a visão regulamentarista que permeia as decisões judiciais encontra-se superada desde a ratificação da Convenção de 1951. Conclui que não se pode aplicar a legislação que proíbe a exploração sexual de mulheres como argumento para negar os seus direitos trabalhistas, sob pena de produzir-se uma violação ainda maior: a negação do acesso à Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: abolicionismo; direitos trabalhistas; Michel Misse; profissionais do sexo; prostituição.

1 Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Docente da FDV - Faculdades de Direito de Vitória. Brasil. Advogada. E-mail: crispazo@uol.com.br

2 Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Juíza Substituta do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. E-mail: rosalystange@terra.com.br

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the need to review the prevailing understanding adopted by the Labour Courts, which does not recognize any labor rights to sex workers, understanding that are contrary to the moral activities and morality by putting them on the sidelines the standardization process because of their criminal liability. Analyzes the various and ambiguous identities of sex workers present in the character reference of the song *Boy rental* Ze Ramalho, using as a theoretical basis to the doctoral thesis of Michel Misse. Reflects on the four views up the legal nature of prostitution: prohibitionist, abolitionist, regulamentarista and labor or labor, demonstrating that regulamentarista vision that permeates the judicial decisions is overcome since the ratification of the Convention of 1951. It concludes that it can not implement legislation prohibiting the sexual exploitation of women as a reason to deny their labor rights, failing to produce an even greater violation: the denial of access to justice.

KEYWORDS: abolitionism; labor rights; Michel Misse; prostitution; sex workers.

INTRODUÇÃO

Quem tem observa a capa do álbum *A peleja do diabo com o dono do céu*, lançado em formato LP, em 1980, por Zé Ramalho, sente e presente as ambiguidades presentes em suas canções. Na foto de capa encontram-se três personagens: uma mulher, Zé Ramalho e Zé do Caixão. A mulher, com a língua de fora, está prestes a morder o pescoço de Zé Ramalho, demonstrando luxúria e desejo. O personagem Zé do Caixão faz sinal de que vai sufocar o cantor com suas enormes unhas, uma imagem que evoca sentimentos ligados a lascívia e morbidez.

A música *Garoto de aluguel*, presente no álbum de Zé Ramalho, aborda o tema prostituição, em uma narrativa que revela profundos conflitos de identidade do personagem: identifica-se como um profissional marginal, no sentido literal, excluído do chamado processo de normalização, dividido pelo curso de sua ação e pelos sentimentos que resultam dessa escolha:

Baby! Dê-me seu dinheiro que eu quero viver
Dê-me seu relógio que eu quero saber
Quanto tempo falta para lhe esquecer
Quanto vale um homem para amar você
Minha profissão é suja e vulgar
Quero pagamento para me deitar
Junto com você estrangular meu riso

Dê-me seu amor que dele não preciso
Baby ! Nossa relação acaba-se assim
Como um caramelo que chegasse ao fim
Na boca vermelha de uma dama louca
Pague meu dinheiro e vista sua roupa
Deixe a porta aberta quando for saindo
Você vai chorando e eu fico sorrindo
Conte pras amigas que tudo foi mal
Nada aumenta a culpa de um marginal

Com foco na identificação do personagem, este artigo faz uso de conceitos apresentados por Michel Misse, em sua tese de doutorado *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*, transpondo suas reflexões para a sujeição criminal incidente sobre os estereótipos dos profissionais do sexo.

O presente trabalho pretende demonstrar a necessidade de revisão da teoria utilizada para negar quaisquer direitos trabalhistas aos profissionais do sexo, tese que vai de encontro à teoria abolicionista, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo a qual a prostituição é um ato de violência contra as mulheres e constitui uma modalidade de violação aos direitos humanos. Há uma evidente contradição nos discursos jurídico, político e aquele que é travado nas esquinas, nos bares, nas igrejas e dentro das famílias. Afinal, quem são as pessoas que vivem da venda de seu corpo? Utilizando-se como pano de fundo a música *Garoto de aluguel*, serão apresentadas reflexões sobre as diversas contradições existentes, que envolvem o tema. Para tanto, serão abordadas quatro concepções acerca da natureza jurídica da prostituição: proibicionista, abolicionista, regulamentarista e trabalhista ou laboral, demonstrando que a visão regulamentarista que permeia as decisões judiciais encontra-se superada desde a ratificação da Convenção Abolicionista de 1951.

Por fim, conclui pela necessidade de mudança radical na forma de enfrentamento pelos Tribunais do Trabalho, quando uma prostituta é lesionada em seu patrimônio jurídico e busca a Justiça.

Muito embora em alguns momentos o texto faça referência aos profissionais do sexo feminino – prostitutas, em razão do histórico processo de exploração e dominação sexual feminina, a abordagem não será sexista. Homens, mulheres, travestis,

transexuais, enfim todas as opções sexuais dos indivíduos que são remunerados pela venda do sexo encontram-se inseridos nos contextos de análise.

SUJEIÇÃO CRIMINAL DOS TRABALHADORES DO SEXO

A ambiguidade da autoidentificação na fala dos sujeitos morais, a cisão interna ao sujeito social, presente na música analisada, foi explorada por Michel Misse, em sua tese de doutorado *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Misse, acerca da capacidade do sujeito moral ora se incluir, ora se afastar de conceitos de malandragem:

[...] Essa maleabilidade permite a muitos brasileiros afirmarem que no Brasil « só dá ladrão », ora se incluindo, de forma sarcástica ou ambígua, na sua própria definição, ora se afastando criticamente, como que a dizer « o brasileiro - esse outro generalizado no qual não me incluo -, o « brasileiro », não eu, não minha família ». Um discurso complexo, cuja aparência incongruente, produz uma estranha ambivalência moral, uma cisão *dentro do sujeito social* que, embora contraditória, não colide com o bom senso do sujeito e, estranhamente, não o torna inconsistente. O sujeito moral é capaz de reforçar-se, com uma extraordinária maleabilidade, num ou noutro polo da acusação, para diferenciar-se do objeto da acusação, seguindo uma linha de afinidades eletivas que, em última instância, parece ser demarcada pela representação social de *violência* (Misse, 1999, p. 12).

A mesma forma sarcástica e ambígua detectada por Misse, em relação aos chamados *malandros e vagabundos* do Rio de Janeiro pode ser transportada para o processo de normalização, em relação ao sujeito que se encontra na prostituição, encontrada na fala do personagem da música analisada, ora se afastando criticamente, afirmando-se um profissional, ora confirmando a sua sujeição criminal.

Misse (1999, p. 213) define a sujeição criminal como “um processo social que incide sobre a identidade pública e muitas vezes íntima de um indivíduo”, confirmando a duplicidade de identidades internamente ao sujeito social. A identidade do protagonista é permeada de ambiguidades: profissão suja e vulgar; um caramelo que chega ao fim; sorriso, choro e culpa.

Garoto de aluguel apresenta uma narrativa que não rompe com o que Misse chama de processo de normalização, mas denuncia a incongruência de uma perspectiva moral que não é externa ao sujeito. A fala do personagem demonstra uma autorrepresentação com características de criminalidade e marginalidade, externas à sua identidade: *Nada aumenta a culpa de um marginal*.

O indivíduo inserido no processo de normalização é aquele que controla seus desejos e paixões sexuais, cujos padrões de conduta e de controle de pulsões encontram-se canalizados no processo de integração social, com o objetivo de estar em algum dos lugares na diferenciação de funções sociais.

A normalização refere-se a um processo de compensação do individualismo possessivo, por meio do qual emulam-se corpos e mentes disciplinados para o autocontrole das paixões e dos desejos imediatistas, fazendo com que o interesse egoísta racionalmente projetado seja considerado legítimo e planeje, aguarde, poupe e adie satisfações. Norbert Elias apresentou o conceito de Foucault de normalização, denominando *processo civilizador*:

O *processo civilizador* visto a partir dos aspectos dos padrões de conduta e de controle de pulsões é a mesma tendência que, se considerada do ponto de vista das relações humanas, aparece como um processo de integração em andamento, um aumento na diferenciação de funções sociais e na interdependência e como a formação de unidades ainda maiores de integração, de cuja evolução e fortuna o indivíduo depende, saiba disso ou não (Elias, 1993, p. 93).

O protagonista da música *Garoto de aluguel* apresenta-se como um profissional que não se encontra inserido nesse processo de normalização, pois é um *marginal*, literalmente, à margem dos cursos de ação tidos como aceitáveis, já que sua opção de vida lhe imputa uma culpa tal, que nada pode suplantá-la: *nada aumenta a culpa de um marginal*. O protagonista, que possui um olhar de desprezo e distância de sua cliente, encontra-se separado do mundo normalizado, pois “A sujeição criminal *distancia*, separa, autonomiza, diferencia gravemente, preventivamente” (Misse, 1999, p. 208).

Neste contexto, prostitutas, garotos e garotas de programa, quengas, são indivíduos cuja personalidade e comportamentos não atendem às demandas da

sociedade para serem considerados produtivos e úteis: subcidadãos, na linguagem de Souza (2006, p. 42), cuja “personalidade e disposição de comportamento não atendem às demandas objetivas da sociedade para serem considerados produtivos e úteis”. Devem trabalhar na calada da noite, em absoluto silêncio, sem importunar os *cidadãos de bem*.

Com efeito, os rótulos utilizados para designar os indivíduos que recebem para fazer sexo variam bastante. O Código Brasileiro de Ocupações de 2002 – CBO (BRASIL), regulamentado pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 397, de 09 de outubro de 2002, código 5198-05, denomina os profissionais do sexo da atividade da seguinte forma: “Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Puta, Quenga, Rapariga, Trabalhador do sexo, Transexual (profissionais do sexo), Travesti (profissionais do sexo)”.

Apesar do reconhecimento da atividade no Código Brasileiro de Ocupações, todos os estereótipos são de marginalização, reforçando a sujeição criminal, em designações abrangentes e vinculadas entre si a outros tipos sociais, demonstrando a conotação negativa que a atividade adquiriu na história social. A palavra *messalina* vem do nome da adúltera mulher do imperador Romano Claudius, que, em uma ocasião, teria desafiado a maior prostituta de Roma para disputar quem conseguiria ter relações sexuais com o maior número de homens em um dia. A Messalina ganhou o duelo. O palácio foi transformado em uma casa de prostituição. Já *michê* o termo utilizado mais para os homens que se prostituem, mas também pode se referir a uma mulher. *Quenga* é palavra trazida pelos escravos africanos e significa, no nordeste do Brasil uma pessoa sem juízo, desmiolada. O significado original é uma vasilha feita da metade de um côco sem a polpa. A prostituta é como o côco sem a polpa: uma cabeça sem cérebro.

De todas as designações, a que se encontra em uma escala social acima é a garota de programa, ou garoto de programa, termos geralmente utilizados para referir-se a uma ou um jovem que se prostitui sem se oferecer nas ruas. Os contatos são feitos por agências de modelos, pelos *book rosa* ou *book azul*, ou pela internet.

Todas essas rotulações “inserem-se fora do processo de normalização, mas não necessariamente contra ele, assim como as festas populares, o carnaval, a bebedeira, as brigas de rua, ou seja, diferentes manifestações opostas ao modelo de família burguesa e ao mundo disciplinar do trabalho”.

CONCEPÇÕES DA NATUREZA JURÍDICA DA PROSTITUIÇÃO

Existem quatro concepções acerca da natureza jurídica da prostituição, conforme Wijers: proibicionista, abolicionista, regulamentarista e trabalhista ou laboral (Wijers, 2004, p. 23).

Tal classificação tem sido apresentada apenas com o intuito pedagógico, em razão da complexidade do tema. São encontradas, muitas vezes, razões semelhantes, utilizadas ora para defender uma concepção, ora para refutá-la. Muito embora algumas pesquisas prefiram unir as concepções abolicionista e proibicionista, há distinções relevantes entre os dois sistemas, razão pela qual optou-se por manter a classificação de Wijers.

A primeira corrente de pensamento, a proibicionista, parte do pressuposto de que a prostituição fere a a dignidade humana e constitui uma grave violação aos direitos humanos das mulheres. Tem origem no feminismo radical e na fé religiosa. É o sistema mais repressivo e a proibição é de ordem absoluta, conceituando a prostituição como crime. Criminaliza todas as atividades relacionadas à prostituição: a prostituta, o cliente e o cafetão, modelo vigente, por exemplo, nos Estados Unidos (à exceção de Nevada), na China e em países muçulmanos. A ideia central dessa ótica é que “a prostituição é um desvio moralmente condenável, constituindo a sua prática um crime a erradicar” (Ribeiro, 2008. p. 18).

A maioria dos países, incluindo o Brasil e todos os países da União Européia, adota o regime jurídico abolicionista, cuja principal característica é não considerar a atividade da prostituta como um crime, mas a exploração da prostituição de outra pessoa.

Pela ótica abolicionista as prostitutas são vítimas dos cafetões, induzidas à prostituição para a indústria do sexo. A criminalização incide não sobre a pessoa da prostituta, mas sobre terceiros, beneficiados pela prostituição.

O pensamento abolicionista surgiu no século 19 na Inglaterra. A fundadora do movimento foi Josephine Butler (Sharp, 2002, p. 11), nascida em Northumberland em 1828, em uma família rica e proeminente. Encontrou em seu marido um apoio para a luta pelas causas que apoiou em toda a sua vida, como a abolição da escravidão, as desigualdades sociais, os direitos de mulheres marginalizadas. Após perder sua filha Eva, aos seis anos, a mais nova dentre quatro filhos, em um acidente nos corrimões no topo da escada de sua casa, Butler buscou a cura emocional de sua tragédia nas campanhas sociais pela defesa dos direitos de prostitutas, pela promoção da educação e reforma moral, esperando, como ela afirmou "encontrar dores maiores que a minha própria - para encontrar pessoas mais infelizes do que eu."

Josephine Butler acreditava que sua missão era um "chamado divino" (Sharp, 2002, p. 13). Escreveu diversos artigos e encabeçou uma campanha para uma melhor oferta educativa para as mulheres, tornando-se presidente do Conselho do Norte de Inglaterra para o Ensino Superior de Mulheres.

Em 1870 Josephine tornou-se líder da Associação Nacional das senhoras para a revogação das Doenças Contagiosas, defendendo que a culpa da mulher prostituída deve ser atribuída aos homens. Lutou ferozmente contra os Atos de Doenças Contagiosas, forma de regulação estatal da prostituição, criados para controlar a propagação de doenças venéreas, especialmente no Exército Britânico e da Marinha Real. Tais atos davam aos magistrados o poder de determinar um exame genital de prostitutas para os sintomas de doenças venéreas e deter as mulheres infectadas em um hospital por três meses para tratamento. A recusa de consentimento levaria a mulher à prisão. Uma simples acusação de prostituição por um policial seria suficiente para a abertura de um procedimento de solicitação de exame.

Em 1886 o Parlamento revogou os *Atos das Doenças Contagiosas*. Leis semelhantes foram igualmente revogadas na Suíça, Holanda, Noruega, França, Itália e revogadas ou reformadas, por sua influência.

O conceito de “escravidão sexual”, na ótica abolicionista, é análogo ao conceito tradicional de escravidão. As prostitutas são vistas como pessoas que precisam ser libertadas e conscientizadas de sua opressão. A luta dos abolicionistas é contra a existência da prostituição, considerada uma forma de violência contra as mulheres e uma violação dos direitos humanos, sendo irrelevante o consentimento da vítima. No caso, a prostituta.

Na ótica regulamentarista, a prostituição é um mal inevitável ou mesmo necessário. A existência de prostituição é um fato social. O regime apresenta fundamentos interligados aos interesses do Estado, como a preocupação com a saúde pública, em razão do risco de contágio com doenças sexualmente transmissíveis (DST), assim como a correlação entre prostituição e submundo do crime e tráfico de drogas ilícitas (Wijers, 2004, p. 228).

As prostitutas são vistas como uma espécie perigosa. O Estado tem o dever, portanto, de proteger a sociedade contra os perigos deste mal "necessário", através da utilização de diversos mecanismos estatais de controle: regulamentos, taxas, impostos, listas de prostitutas, enfim, diversas medidas estatais no interesse da ordem pública, da saúde pública, a moral pública e decência pública, reconhecendo a prostituição como uma “necessidade masculina”. Há uma preocupação com a proteção da saúde das mulheres “decentes”, esposas de clientes do “mal necessário”.

Não se trata da regulamentação da prostituição enquanto atividade lícita, pois não são reconhecidos quaisquer direitos trabalhistas e previdenciários às prostitutas. Não há preocupação com as condições de trabalho dessas profissionais. A regulamentação prevê, geralmente, a limitação de zonas e locais próprios para a realização da prostituição, registros obrigatório, pagamento de taxas e exames médicos obrigatórios para proteger a “saúde pública”, ou seja, das famílias “de bem”, sistemas de licenciamento e taxas. Também há regulamentação de limites ao exercício da atividade a migrantes.

A crítica à concepção regulamentarista é que o foco da proteção das leis não é a proteção da prostituta enquanto sujeito de direitos. Não há reconhecimento de sua situação de vulnerabilidade a crimes de lesões corporais, situações deploráveis de trabalho ou abusos. O foco da regulamentação é a sociedade, já que a prostituição é um 'mal necessário'. Apesar do controle estatal, as condições de trabalho e saúde das mulheres não são consideradas uma responsabilidade do Estado.

Esses regulamentos possuem efeitos profundamente estigmatizantes e excludentes. Registros obrigatórios, por exemplo, podem ser consultados no momento de entrar ou sair do país, afetando negativamente as suas oportunidades futuras de emprego e até mesmo a possibilidade de mudança de profissão. As mulheres em situação de ilegalidade no país, maioria das migrantes não podem se registrar, criando duas categorias de prostitutas: as ilegais e as legais (Wijers, 2004, p. 222).

Foucault (1980, p. 135) compreende os séculos XVII e XVIII como era do biopoder, em que o poder sobre a vida desenvolve-se a ponto de deslocar o poder exercido em termos jurídicos para termos biológicos, transformando os corpos em instrumentos de dominação:

Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegura do por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população. As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida, [...] um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima para baixo.

É a época das instituições rígidas, como escolas, hospícios, exército, locais onde os corpos são disciplinados e submetidos a toda a lógica da normalização. Para a

biopolítica a sociedade passa a ser um objeto de estudo científico, através da regulamentação da vida da população.

A corrente laboral defende o reconhecimento da atividade sexual remunerada como um trabalho legítimo, que pode ocorrer na condição de trabalho autônomo ou mediante vínculo de emprego. Tal abordagem, que preconiza o fim da discriminação com outras categorias e profissões, tem sido desenvolvida, a partir do ponto de vista dos trabalhadores do sexo. A maior liberdade sexual da sociedade atual tem questionado a legitimidade do Estado laico para legislar sobre moral sexual e autonomia sexual. A hipocrisia da sociedade, que compreende a prostituta como um “mal necessário”, uma “personalidade desviante” que merece ser redimida, é enfrentada duramente pelos defensores dos direitos trabalhistas das prostitutas. Pregam a necessidade de estabelecer direitos e obrigações de prostitutas, clientes e estabelecimentos que as contratam, carga horária, observância da utilização de equipamentos de proteção individual, insalubridade, condições de trabalho adequadas.

A concepção laboral (Wijers, 2004, p. 224) argumenta que a regulação da atividade permitiria desvincular a indústria do sexo do crime organizado: comércio de entorpecentes, tráfico de pessoas e prostituição de crianças. Possibilitaria a entrada de órgãos responsáveis pela fiscalização das condições de trabalho e cumprimento de leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Outro forte argumento do movimento laboral é a possibilidade das prostitutas buscarem o judiciário para reivindicar seus direitos. Em todos os outros três modelos jurídicos, proibicionista, abolicionista e regulamentarista, a prostituta que não receber pelos serviços sexuais, não tem direito de acesso à justiça. O explorador da prostituição, ou seja, os clientes e “cafetões” acabam saindo ilesos.

APORTE LEGISLATIVO NO BRASIL – CONCEPÇÃO ABOLICIONISTA

O Brasil é signatário do Tratado Abolicionista Internacional, da ONU, tendo assinado a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (BRASIL), concluída em Nova Iorque, a 21 de março de 1950, assinada pelo Brasil, a 5 de outubro de 1951, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1958 e promulgada pelo Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959.

Em seu preâmbulo a Convenção afirma: “Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor de pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.”

O objetivo da Convenção é proteger a pessoa prostituída, considerando-a como vítima, o que fica claro no art. 16: “As Partes na presente Convenção se comprometem a adotar medidas para a prevenção da prostituição e para assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição e das infrações de que trata a presente Convenção.”

A Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio protege a prostituta, mesmo aquela que decide se prostituir, por entender trata-se de um ato de violência contra as mulheres e uma violação dos direitos humanos, sendo irrelevante o consentimento da vítima: “As partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem: §1. Aliciar, induzir ou desencaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento. §2. Explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.”

O artigo 229 do Código Penal vigente, Nem observância à Convenção de 1951 criminaliza a exploração da prostituição. É crime, punível com reclusão, de dois a cinco anos e multa “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”. Para o sistema criminal brasileiro, a prostituta não pratica crime (Brasil, 2016).

A Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing de 1995 (Viotti, 1995, p. 42) configura uma mudança de paradigma, no que pertine à concepção abolicionista, até então presente nos instrumentos internacionais de combate à violência contra as mulheres, tráfico de pessoas e prostituição.

Segundo Maria Luiza Viotti (Viotti, 1995, p. 42), diplomata, ministra e diretora-geral do departamento de Direitos Humanos, que redigiu o texto de apresentação da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, “o Brasil

participou ativamente da Conferência” de Pequim. No artigo 224 da Declaração, alterou o conceito de violência contra a mulher, conceituando como uma violação de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, tão somente, a prostituição imposta:

A violência contra as mulheres constitui ao mesmo tempo uma violação de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrutem desses direitos. Tendo em conta a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e o trabalho dos relatores especiais, a violência baseada no gênero, como sevícias e outras violências domésticas, abuso sexual, escravidão e exploração sexuais, tráfico internacional de mulheres e meninas, prostituição imposta e assédio sexual, assim como a violência contra as mulheres derivada de preconceitos culturais, racismo, discriminação racial, xenofobia, pornografia, depuração étnica, conflito armado, ocupação estrangeira, extremismo religioso e antirreligioso e terrorismo são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados.

Seguindo a nova orientação da Conferência Mundial de Beijing, para ser considerada uma violação aos direitos humanos, é necessário que a prostituição ocorra com imposição, ou envolva crianças e adolescentes, até 18 anos. Ao tratar da prostituição infantil, a Conferência Mundial de Beijing não condiciona a criminalização à prostituição forçada.

A mudança nos instrumentos internacionais, ao passar a considerar como violação aos direitos humanos somente a prostituição imposta, com a presença de coerção, constitui um significativo importante para uma abertura jurídica, possibilitando o debate acerca da extensão de direitos trabalhistas aos profissionais do sexo.

No artigo 224 da Declaração, alterou o conceito de violência contra a mulher, conceituando como uma violação de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, tão somente, a prostituição imposta. Neste caso, não constituiria crime de rufianato a prostituição consentida, mas tão somente a que ocorra mediante coação, tráfico de pessoas ou a exploração de crianças e adolescentes, essas últimas independentemente de consentimento.

Contudo, muito embora instrumentos internacionais posteriores terem suprimido do conceito de prostituição a irrelevância do consentimento, os Estados que

ratificaram a Convenção de 1949, enquanto não a denunciarem, continuam a ela vinculados.

A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher estabelece, também, a necessidade de se atribuir e reconhecer que a responsabilidade em relação à situação de violência contra a mulher é do Estado: “É preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, costumeiras ou modernas, que violam os direitos das mulheres. Os governos devem adotar medidas urgentes para combater e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida privada e pública, perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pelos indivíduos”.

RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS

– UM BASTA À NEGATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

A doutrina trabalhista majoritária condiciona o reconhecimento do vínculo de emprego à licitude do objeto (art. 104 do Código Civil), “sendo irrelevante a licitude ou a ilicitude do empreendimento” (Barros, 2005, p. 221).

Assim, para que uma relação de prestação de serviços seja considerada uma autêntica relação de emprego, com todos os direitos trabalhistas decorrentes, a natureza da atividade prestada deve ser lícita, ou seja, “em consonância com a lei, com a ordem pública e com os bons costumes”.

Por este ótica, não há vínculo de emprego entre prostituta e o estabelecimento comercial ou o cafetão que a contratar. Na prática, a prostituta pode ser dispensada a qualquer tempo, pode ficar meses sem receber seus salários, sem qualquer direito a ser reconhecido. Isso porque, na atividade de prostituição, “o negócio é reprovado pelo direito, em defesa dos interesses da sociedade, ou dos bons costumes e dos valores existentes” (Barros, 2005, p. 221). Ainda por esta corrente, predominante na jurisprudência, existe possibilidade de ocorrer o reconhecimento da condição de empregada de uma prostituta, apenas se esta exercer outras funções lícitas, não relacionadas ao meretrício, na mesma relação jurídica, como por exemplo, garçone e

prostituta, ou dançarina e prostituta. Como as funções de garçoneiro e dançarina são atividades lícitas, haveria possibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego.

A teoria das nulidades trabalhistas predominante atualmente na jurisprudência estabelece distinção entre trabalho proibido e trabalho ilícito:

[...] Exige-se que a prestação de serviços esteja em consonância com a lei, com a ordem pública e com os bons costumes, independentemente de a atividade empresarial ser lícita ou ilícita. Se o objeto for ilícito, o contrato não produz nenhum efeito, sequer alusivo à retribuição pelos serviços prestados. Cumpre lembrar que atividade ilícita não se confunde com atividade proibida. Na primeira hipótese, o contrato não produz nenhum efeito, pois o negócio é reprovado pelo direito, em defesa dos interesses da sociedade, ou dos bons costumes e dos valores existentes. Nesse caso, o valor tutelado é a realização da ordem pública. Na segunda hipótese, isto é, na atividade proibida, o contrato produz certos efeitos e a tutela da ordem pública se realiza de modo mediato, prevalecendo o interesse do trabalhador. A título de exemplo, o trabalho realizado pelo menor de 14 anos é proibido, portanto, o ajuste com ele firmado é nulo, mas produz certos efeitos, pois autoriza o pagamento da retribuição mensal (Barros, 2005, p. 222).

Nesta esteira, como a atividade prostituição é prevista no Código Brasileiro de Ocupações, ao contrário do que tem sido decidido, não como declarar a ilicitude na atividade da prostituta. Afinal, a ilicitude encontra-se na exploração da prostituição, ou seja, fora da pessoa da prostituta, tida por vítima, por explorada e aviltada. O contrato de trabalho não é ilícito, mas proibido, assim como o contrato de trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, já que em ambos os contratos, guardadas as devidas diferenças, por óbvio, o objetivo da legislação é proteger a vítima.

A teoria das nulidades prevalecente reconhece a nulidade do contrato de trabalho do menor de 16 anos, porém garante o deferimento de todos os créditos trabalhistas, sob a forma de uma indenização. O fundamento é que a lei que estabelece a idade mínima para o início do trabalho tem o objetivo de proteger a infância e garantir o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança, antes de entrar no mercado de trabalho. Se o objetivo da lei é de proteger os interesses da criança e do adolescente, não pode ser utilizada para negar os seus direitos trabalhistas, decorrentes de uma relação que não deveria ter ocorrido, mas ocorreu e a prestação de trabalho foi entregue. Negar o pagamento de salários e benefícios da atividade já prestada a esta

criança, que já dispendeu suas energias e tempo, deixou de brincar e estudar, seria uma segunda agressão, acobertada pelo Direito, o que não é admissível. Neste caso, os efeitos do contrato de trabalhadores precoces devem ser *ex tunc*, ou seja, produzir efeitos retroativos.

É precisamente utilizando os argumentos dessa concepção humanista nas hipóteses de contratação de trabalhadores infantis, da teoria das nulidades trabalhistas que se pretende uma mudança de concepção também nas hipóteses de relação de trabalho entre cafetões e prostitutas ou empreendimentos comerciais e prostitutas.

Retornando a algumas reflexões apresentadas, o Brasil adotou a concepção abolicionista, no tocante ao regime jurídico pertinente ao fato social – prostituição. Por tal vertente, não há ilicitude na atividade da prostituição. A mesma lógica utilizada para se reconhecer os efeitos do contrato de trabalho da criança e adolescente menor de 16 anos, como sendo *ex tunc*, deve ser utilizada para o mesmo propósito no contrato de trabalho com a prostituta.

A concepção segundo a qual a “atividade exercida pela meretriz em um prostíbulo é ilícita, por ser contrária aos bons costumes” simplesmente contraria a lógica do sistema abolicionista adotado pela Brasil, por dois motivos:

Em primeiro lugar, a prostituição é uma atividade em consonância com a lei. Foi reconhecida como atividade profissional, em 2002, pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, recebendo a indexação sob o número 5198-05, na categoria de “prestador de serviço” e não pode ser vista como ilícita. Portanto, a ilicitude não está na atividade da prostituta, que pode livremente exercer sua profissão, como autônoma, mas na atividade do estabelecimento. A Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio protege a prostituta de 1951, ratificada pelo Brasil, mesmo aquela que decide se prostituir. Entende que a prostituição deve ser considerada um ato de violência contra as mulheres e uma violação dos direitos humanos, sendo irrelevante o consentimento da vítima. Importante frisar que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime em qualquer de suas formas.

A doutrina predominante no Direito do Trabalho, segundo a qual a relação de emprego entre meretriz e prostituta não deve ser reconhecida por ser contrária ao interesse público e à moral e aos bons costumes não tem qualquer fundamento legal, sendo apenas uma construção de um pensamento com matriz regulamentarista, concepção superada desde a assinatura do Tratado Abolicionista Internacional da ONU, em 1951.

O Código Penal vigente, em seu artigo 229, em observância à Convenção de 1951 criminaliza a exploração da prostituição. É crime, punível com reclusão, de dois a cinco anos e multa “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”. Para o sistema criminal brasileiro, a prostituta não pratica crime.

Em segundo lugar, o objeto central de tutela da proibição da contratação da prostituição não é a sociedade, nem o interesse público. A Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio define a prostituição como um ato de violência contra as mulheres e uma violação dos direitos humanos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, motivo pelo qual é simplesmente irrelevante se a prostituta consentiu em exercer a atividade, se em algum momento foi cooptada ou não. A prostituição, em si mesma, constitui uma agressão à dignidade da mulher. A legislação que proíbe a exploração sexual de mulheres não pode ser utilizada como argumento para negar os direitos trabalhistas, produzindo uma violação ainda maior. Invocando-se os princípios da proteção e da primazia da realidade, a tutela deve dirigir-se à vítima da exploração e não pode ser invocada em favor de quem praticou crime e violou os direitos humanos.

Neste contexto, a mesma lógica utilizada para se relativizar os efeitos do contrato de trabalho da criança e adolescente menor de 16 anos, como sendo *ex tunc*, deve ser utilizada nos pleitos envolvendo relações de trabalho com a prostituta. Esta deve receber em juízo uma indenização equivalente a, no mínimo, o que receberia caso sua relação de trabalho fosse reconhecida como de natureza empregatícia, sem, contudo, o registro em sua CTPS. A ausência da anotação do contrato de trabalho deve ocorrer não por ser a prostituição uma atividade contrária à moral e aos bons costumes, mas por

ferir a dignidade da pessoa humana, vítima de um sistema comercial dos mais rentáveis do mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar a interconexão das diversas identidades sociais dos profissionais do sexo com a referência do protagonista de *Garoto de aluguel*, que se vê em uma *profissão suja e vulgar*, constata-se uma estranha ambivalência, revelando o processo social que incide sobre a identidade pública e íntima dos garotos e garotas de programa. Uma profissão, uma carreira, um crime, um serviço silencioso, sujo. São indivíduos dotados de uma espécie de carisma de valor negativo, mas que também possuem uma certa superioridade moral. A cliente, na música é, afinal, uma *dama louca*. Sem as representações sociais de ruptura da normalidade não é possível compreender a normalidade.

Certos tipos de curso de ação, representados como desviantes e divergentes, interpretados principalmente como marginais, externos à configuração dos padrões sociais da normalidade foram incorporados na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, obstando a este enorme contingente o constitucional de acesso à justiça.

A alienação, forte característica na atividade da prostituta encontra-se presente na contradição entre positividade e negatividade de todo o ato laborativo, que “pode tanto criar, como subordinar, tanto humanizar como aviltar. É tanto instrumento de liberação como fonte de escravidão. Pode tanto emancipar quanto alienar” (Antunes, 2015, p. 265).

Não temos a pretensão de apresentar uma resposta correta para a descrição da identidade dos agentes do mercado sexual.

Talvez o encaixe passe, necessariamente, pela concepção de redenção não apenas desse universo, mas a partir de uma análise valorativa ampla, que está longe de ser uma uniformidade e unanimidade, tal como o personagem da música de Zé Ramalho.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2015. 287p.
- BARRETO, Leticia Cardoso *et al.* *Pensando a prostituição, a pesquisa e a militância*. In: III Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2013. Disponível em <<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2013/06/Pensando-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o-a-pesquisa-e-a-milit%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005. 1318p.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRepTrafPessLenoc.html>>. Acesso em: 18 ago. 2015.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. *Classificação brasileira de ocupações*. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/index.htm>>. Acesso em: 30 maio 2015.
- BRASIL. *Código penal*. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*, v. 2. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. 307p.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1980. 152p.
- MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://necvu.tempsite.ws/images/tese%20michel.pdf>>. Acesso em 20 set 2015.
- RIBEIRO, F.B. Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual. *Bagoas: Revista de estudos gays*, Natal, v. 2, n. 2, p. 17-31, jan-jun 2008. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/vo2no2arto1_ribeiro.pdf> Acesso em: 21 jan. 2015.
- SHARP, Ingrid. *Diseases of the Body Politic: Josephine Butler and the Prostitution Campaigns*. London: Routledge, 2002. Disponível em: <<http://www.josephinebutler.org.uk/a-brief-introduction-to-the-life-of-josephine-butler/>> Acesso em: 11 jul. 2015.
- SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. In: SOUZA, Jessé. *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. 397p.
- VIOTI, Maria Luisa Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. In: *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*, 1995. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 19 set. 2015.

WIJERS, M. Delincuente, víctima, mal social o mujer trabajadora: perspectivas legales sobre la prostitución. In: OSBORNE, R. *Trabalhadoras del sexo: derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI*. Barcelona: Bellaterra, 2004. 261p.